

**STJD**Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

PROCESSO Nº:	076/2022
RECURSO VOLUNTÁRIO → (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO)	
RECORRENTE (S):	CLUBE DE REGATAS FLAMENGO
RECORRIDO:	5ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DATA JULGAMENTO	-
AUDITOR RELATOR	Dr. JORGE IVO AMARAL DA SILVA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**, com pedido de efeito suspensivo, oriundo de partida disputada pelo Campeonato Brasileiro Serie A, no dia 09/04/2022 entre as agremiações Atlético (GO) x Flamengo (RJ), cuja decisão da d. Comissão Disciplinar assim restou ementada:

“Atletico Clube Goianiense: Por maioria de votos, multado em em R\$5.000,00 reais, contra os votos da Relatora e do Auditor Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos que o multava em R\$1.000,00 reais.; Clube de Regatas do Flamengo: Por maioria de votos, multado em R\$2.500,00 reais, contra os votos da Relatora e do Auditor Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos que o absolvía.”

Não houve requerimento de lavratura de Acórdão

Partes devidamente intimadas (fl. 65).

Recurso tempestivo nos termos do art. 43, § 1º c/c com o art. 138, I do CBJD e com preparo recolhido (fls. 75/76).

Aduz o Recorrente em suas razões recursais (fls. 67/75) que faz jus a concessão ao efeito suspensivo nos termos do art. 147-B, II do CBJD.

Em síntese é o breve relatório.

DECIDO:

A concessão de efeito suspensivo de decisão recorrida encontra-se emoldurada a luz do art. 147 do CBJD, vejamos:

Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

[...]

II - quando houver cominação de pena de multa. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão judicante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Ora, conforme se verifica o art. 147 é norma cogente de observância obrigatória por parte do Julgador. Ademais, o Inciso II se

amolda a penalidade aplicada e ao caso concreto guerreado pelo Recorrente.

Fundado em tais razões, concedo o efeito suspensivo pleiteado pelo Recorrente até ulterior julgamento do mérito da decisão recorrida pelo Pleno do Tribunal.

Rio de Janeiro/RJ, 19 de maio de 2022.



Dr. JORGE IVO AMARAL DA SILVA
Auditor Relator do Pleno do STJD